



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 219 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17/04/2002

PROCESSO Nº 1/555/01

AI. Nº 2/2000.9999

RECORRENTE: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNICO. – A autuada transportou mercadorias acobertada por documentação incompatível com a operação efetivamente realizada, visto que a nota fiscal indicava que a mercadoria conduzida era óleo diesel, quando se tratava efetivamente de gasolina. Julgamento com arrimo nos artigos 829, 8, 21, inciso II e art. 140, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade tipificada no artigo 878, inciso III letra a do citado diploma legal. Autuação PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que a autuada transportava mercadoria acobertada por documentação fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada.

Foram observadas todas as formalidades relativas ao regular desempenho da ação fiscal.

O Autuante citou os dispositivos legais infringidos e sugeriu como penalidade a prevista no art. 878, inciso III alínea "a".

Foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em sua defesa a empresa alega:

- 01- Que a autuação é nula, porque no relato constam 03 (três) notas fiscais, gerando uma indecifrável confusão.
- 02- Afirma haver também nulidade na autuação porque o Sr. DORIVAN FERNANDES ANTUNES, que assinou o auto de infração, não é o representante legal da autuada, não é seu preposto nem seu mandatário, invalidando de forma irremediável a ação fiscal.
- 03- Que se o auto tivesse sido assinado pelo representante legal, este teria provado que a verdadeira nota fiscal de no. 373.260 de 09.01.2001, emitida para acobertar a gasolina transportada encontrava-se no ato da fiscalização, mas que o motorista fazendo confusão apresentou a nota de no. 063.291, que deveria Ter sido entregue a outro motorista que estava sendo esperado, conduzindo o óleo diésel.
- 04- Pede a improcedência do feito fiscal se não for decretada a nulidade.

A julgadora singular contesta as razões de defesa da autuada, afirmando que o auto de infração não apresenta obscuridade e que portanto não houve o cerceamento do direito de defesa, já que o Sr. Dorisvan Fernandes Antunes, que assinou o auto, é empregado da empresa autuada e experiente o suficiente para não ter trocado as notas fiscais, pois o mesmo é portador de identidade de motorista condutor de carros tanques. Não aceita as razões de que a nota fiscal 063291, conduzida pelo Sr. Dorisvan Fernandes Antunes, fosse para ser entre a outro motorista quer estava conduzindo o óleo diesel.

Por todo o exposto indefere o pedido de nulidade e em vista de terem sido violadas as normas o regulamento do ICMS, julga o feito PROCEDENTE.

É RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A acusação de que se trata o presente processo, diz respeito ao transporte de mercadorias (combustível – gasolina tipo C, mistura com álcool) acobertadas por notas inidôneas, por não guardar compatibilidade com a mercadoria transportada, visto o agente do fisco, haver descoberto tratar-se de óleo diesel.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando em primeiro plano o cerceamento do direito de defesa, pois a peça principal do presente processo – o Auto de Infração, está obscuro, e que o Sr. Dorisvan Fernandes Antunes não é responsável, ou seja representante legal, nem preposto, nem mandatário da empresa, e no mérito alude que o motorista por um lapso trocou as notas.

Em primeiro plano, cabe dizer que a intimação será válida quando recebida por outra pessoa que não a parte envolvida no processo, desde que esse terceiro seja funcionário graduado, parente próximo, sócio ou representante do processado e que não oponha ressalvas quando se der por ciente, sendo essa decisão do STJ, que aplicou a “teoria da aparência”.

No presente caso, o Sr. DORISVAN FERNANDES ANTUNES, que assinou o Auto e o Certificado de Guarda de Mercadoria é motorista da empresa. Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o relato do auto é claro, preciso e não deixa a menor dúvida quanto a descrição da infração.

No mérito, não resta dúvida que está estabelecido o nexó da causalidade entre a conduta do motorista e o resultado da infração, sendo inaceitável as alegativas de que o mesmo equivocou-se trocando as notas.

Importa por fim que a mercadorias transportada – Gasolina, estava em desacordo com a nota fiscal, que indicava óleo diesel.

Isto posto, não deve ser modificada a decisão de primeira instância, que pugnou pela procedência do feito.

É como Voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Transportadora Oliveira Ltda. e recorrido CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

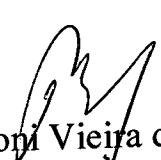
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

CONSELHEIROS:

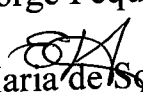

José Mirtônio Colares Melo


Benoni Vieira da Silva

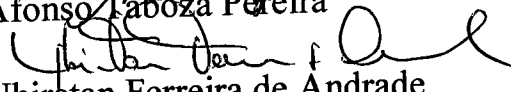

Eliane Resplande Figueredo de Sá


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Francisco José de Oliveira Silva


Eliane Maria de Sousa Matias


Afonso Taboza Pereira


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO